

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PRECOS

Referência: Processo Administrativo Nº 150/2022

TOMADA DE PREÇOS	ОВЈЕТО	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 008/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia de pavimentação em paralelepípedo das seguintes ruas: Luziano Gelisson de Souza Lucena, José Pereira de Almeida, Leocádia Mariano de Araújo, Rua Virgulino da Silvatrecho a partir do final do asfalto, no município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos.	22 de julho de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI-EPP no CNPJ nº 34.955.075/0001-48, contendo folhas 01 a 26, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e o cronograma:

CONSIDERANDO as planilhas de orçamento apresentada pela empresa não constatamos erros nos códigos, nas fontes, nas unidades, nos quantitativos, nos valores unitários e totais.

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa não constatamos erros.



OBS.1: o percentual apresentado no projeto básico do edital do certame para o mês 1 é 23,26% da obra, o apresentado pela empresa é 23,27%; o percentual apresentado no projeto básico do edital do certame para o mês 2 é 31,46% da obra, o apresentado pela empresa é 31,43%; o percentual apresentado no projeto básico do edital do certame para o mês 3 é 37,79% da obra, o apresentado pela empresa é 37,84%; o percentual apresentado no projeto básico do edital do certame para o mês 4 é 7,49% da obra, o apresentado pela empresa é 7,45%. A diferença de no máximo 0,05% é aceitável, justificada devido aos arredondamentos.

CONCLUSÃO:

- 3. Assim, pelo exposto entendemos que não foram detectados erros nas planilhas apresentadas pela empresa JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI-EPP.
- 4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(....)

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos — o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.



Coremas/PB, 13 de setembro de 2022.